



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAU
Rua Barão do Rio Branco, 17 - Centro - CEP: 59500-000
Fones: (0**84) 3521-6651/6653 - Fax (0**84) 3521-6650

LEI Nº 922/2005, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2005

ATRIBUI, A QUEM ESPECIFICA,
A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE
SUBSTITUTO DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS – ISS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Macau/RN no uso de suas atribuições legais nos termos da lei orgânica do município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 – Fica atribuída a responsabilidade, na qualidade de contribuinte substituto, pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços – ISS:

I – aos construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de prédios, estradas, logradouros, ponte e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;

II – aos administradores de obras, pelo imposto relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento dos serviços seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;

III – aos carcinicultores, piscicultores, pecuarista e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por pessoas física ou jurídica;

IV – aos construtores, os empreiteiros principais ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil, pelo imposto devido por empreiteiros ou subempreiteiros não estabelecidos no município;

V – aos titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construtores ou empreiteiros;

VI – aos locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários no município e relativo à exploração desses bens;

VII – aos titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

VIII – aos que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido a essa atividade;

IX – aos que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;

X – aos que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documentos fiscais idôneos;

XI – aos que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

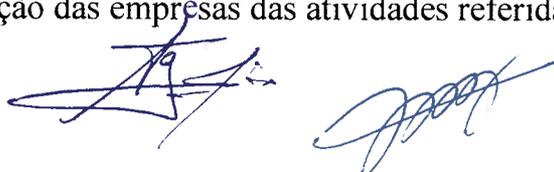
XII – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;

XIII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por;

- a) empresas que agenciem, intermedeiem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
- b) hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres;
- d) empresas que executem remoção de doentes;

XIV – aos hospitais e clínicas privados, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

- a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
- b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizer sem intervenção das empresas das atividades referidas no inciso anterior;



- c) por bancos de sangue, de peles, de sêmen e congêneres, bem como por empresa que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

XV – aos estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de Conservação e limpeza de imóveis;

XVI – as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por empresas de:

- a) guarda e vigilância;
- b) conservação e limpeza de imóveis;
- c) locação e "leasing" de equipamentos;
- d) fornecimento de "cast" de artistas e seguranças;
- e) serviços de locação de transporte rodoviário de pessoas, materiais e equipamentos;

XVII – aos bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis;

XVIII – as pessoas jurídicas administradoras de bingo e de quaisquer outras modalidades de jogos, apostas ou sorteios, pelo imposto devido por suas contratantes, pessoas físicas ou jurídicas, autorizadas a explorar tais atividades;

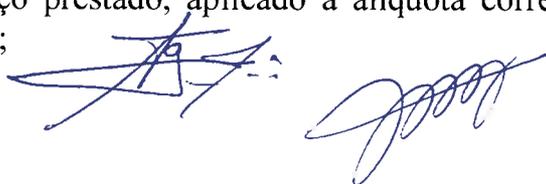
XIX – as concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto incidente sobre a cota repassada as empresas administradoras ou promotoras de apostas ou sorteios;

XX – as demais empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos de qualquer natureza;

XXI – aos Órgãos da Administração Direta e Indireta como autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, da Prefeitura Municipal de Macau, do Rio Grande do Norte e da União e, os serviços sociais autônomos localizados no Município de Macau, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros;

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento:

- a) do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, com base no preço de serviço prestado, aplicado a alíquota correspondente à atividade exercida;



b) do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

§ 2º - A responsabilidade previsto neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - A substituição de que trata este artigo é satisfeita mediante o recolhimento do imposto retido das pessoas físicas ou jurídicas, calculado aplicando-se a alíquota cabível sobre o preço do serviço prestado.

§ 4º - Não ocorrerá responsabilidade tributária, na hipótese do parágrafo XI, quando os prestadores de serviços forem sociedades submetidas a regime de pagamento de imposto por alíquota fixa mensal ou que gozem de isenção ou imunidade tributária.

§ 5º - Na hipótese de incorrência do desconto na fonte, o responsável pela retenção fica obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não descontado, acrescido quando for o caso, de multa, juros e atualização monetária.

§ 6º - Excluem-se do regime de substituição as prestações de serviços por profissionais autônomos inscritos no cadastro imobiliário de contribuinte.

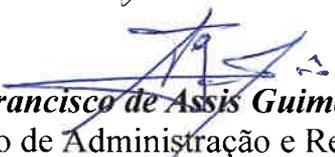
Art. 2º - O Município de Macau, quando forte pagadora, procederá o desconto devido pelo contribuinte.

Art. 3º - Para fins do cumprimento das disposições contida neta Lei, o contribuinte substituto poderá ser submetido ao devido processo administrativo fiscal previsto no Código Tributário do Município.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio “João Melo”, em Macau(RN), 30 de novembro de 2005.


José Severiano Bezerra Filho
- PREFEITO -


Francisco de Assis Guimarães
- Secretário de Administração e Rec. Humanos -